ACÓRDÃO - AC00 - 1367/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2973/2018
PROTOCOLO	**:** 1890264
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – JUSTIFICATIVAS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS REGISTROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DOTAÇÃO ATUALIZADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas** da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Antônio Carlos Videira,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de

impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**; e pela **Intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que estas Contas de Gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (fl. 9578) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa (fl. 9608).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como irregular com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 4938/2021** (fl. 9620).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 9621-9623) e se manifestaram juntando documentos e justificativas (fls. 9634-9670), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 10610/2021** (fl. 9681), concluiu que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas ressalvas.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11164/2023** (fl. 9689).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas que sanaram alguns itens na sua integralidade e outros com ressalvas e recomendações, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à ausência de assinatura digital nas demonstrações contábeis, conforme apontado pela Divisão (fl. 9676), o gestor esclarece que nos anos subsequentes os demonstrativos contábeis serão assinados de acordo com as DCASP (fl. 9639). A Divisão em seu reexame entendeu pela ressalva, portanto, acolhe-se o entendimento técnico pela regularidade com ressalva.

2.2 - A Divisão de Fiscalização observa também (fl. 9576), uma divergência de valores entre os registros dos bens móveis e imóveis, entre o Relatório sintético de bens móveis e o Relatório analítico de bens móveis, e o Balanço Patrimonial. O gestor apresentou o relatório “Arrolamento dos bens imóveis – exercício de 2017” e justificou a divergência.

A Divisão concluiu que algumas informações prestadas pelo gestor são compatíveis com as informações levantadas no balancete de verificação e outras não foram suficientes para equacionar a divergência, porém, ressalvou o item, corroborado pelo Ministério Público de Contas (fls. 9688-9689). Desta forma, acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do MPC pela regularidade com ressalva.

2.3 - Sobre a divergência de informação na anulação de dotação orçamentária e a divergência entre os valores de dotação atualizada, apontadas pela divisão (fl. 9577), o gestor informou que nos exercícios subsequentes prestará as informações, e a Divisão concluiu então pela ressalva, acompanhada pelo MPC, diante disto, acolhe-se o entendimento técnico pela regularidade com ressalva.

2.4 - Quanto as Notas Explicativas, meramente conceituais e não publicadas junto às DCASP, recomenda-se ao gestor que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas, seu aprimoramento técnico na elaboração, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Consoante recomendação da Auditoria (fl. 9608) sobre o Parecer do Controle Interno, ratifica-se a recomendação ao gestor e ao responsável pela Controladoria Geral do Estado no sentido de encaminhar anexo aos pareceres sobre as contas, cópia do relatório de auditoria que fundamentou a opinião da AGE, já que o parecer constante dos autos não demonstra quais controles foram realizados pela Auditoria Geral do Estado no respectivo fundo.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Antônio Carlos Videira,** CPF: XXX.533.671-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que estas Contas de Gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (fl. 9578) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa (fl. 9608).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como irregular com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 4938/2021** (fl. 9620).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 9621-9623) e se manifestaram juntando documentos e justificativas (fls. 9634-9670), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 10610/2021** (fl. 9681), concluiu que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas ressalvas.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11164/2023** (fl. 9689).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas que sanaram alguns itens na sua integralidade e outros com ressalvas e recomendações, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à ausência de assinatura digital nas demonstrações contábeis, conforme apontado pela Divisão (fl. 9676), o gestor esclarece que nos anos subsequentes os demonstrativos contábeis serão assinados de acordo com as DCASP (fl. 9639). A Divisão em seu reexame entendeu pela ressalva, portanto, acolhe-se o entendimento técnico pela regularidade com ressalva.

2.2 - A Divisão de Fiscalização observa também (fl. 9576), uma divergência de valores entre os registros dos bens móveis e imóveis, entre o Relatório sintético de bens móveis e o Relatório analítico de bens móveis, e o Balanço Patrimonial. O gestor apresentou o relatório “Arrolamento dos bens imóveis – exercício de 2017” e justificou a divergência.

A Divisão concluiu que algumas informações prestadas pelo gestor são compatíveis com as informações levantadas no balancete de verificação e outras não foram suficientes para equacionar a divergência, porém, ressalvou o item, corroborado pelo Ministério Público de Contas (fls. 9688-9689). Desta forma, acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do MPC pela regularidade com ressalva.

2.3 - Sobre a divergência de informação na anulação de dotação orçamentária e a divergência entre os valores de dotação atualizada, apontadas pela divisão (fl. 9577), o gestor informou que nos exercícios subsequentes prestará as informações, e a Divisão concluiu então pela ressalva, acompanhada pelo MPC, diante disto, acolhe-se o entendimento técnico pela regularidade com ressalva.

2.4 - Quanto as Notas Explicativas, meramente conceituais e não publicadas junto às DCASP, recomenda-se ao gestor que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas, seu aprimoramento técnico na elaboração, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Consoante recomendação da Auditoria (fl. 9608) sobre o Parecer do Controle Interno, ratifica-se a recomendação ao gestor e ao responsável pela Controladoria Geral do Estado no sentido de encaminhar anexo aos pareceres sobre as contas, cópia do relatório de auditoria que fundamentou a opinião da AGE, já que o parecer constante dos autos não demonstra quais controles foram realizados pela Auditoria Geral do Estado no respectivo fundo.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Antônio Carlos Videira,** CPF: XXX.533.671-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM